

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2027 - PE (2019/0113431-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701**

AGRAVADO : ALEXSSANDRA ALVES DA SILVA

AGRAVADO : ELISABETE JOVELINA DE AMORIM

AGRAVADO : IZAIAS GOMES DA SILVA

AGRAVADO : ELIANE MELO DE SOUSA

AGRAVADO : MARIA EMILIA BARBOZA SANTANA

AGRAVADO : JANEIDE VILELA DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA.

1. Inadmitido o recurso especial com base em decisão prolatada em sede de recursos repetitivos e desprovido o agravo interno interposto na origem não há devolver-se a questão, novamente, agora em sede de agravo em recurso especial.

2. Pretensão de concessão de efeito suspensivo a agravo rem recurso especial tendo em vista a formulação de execução provisória pelos segurados. Existência de expedientes, dentro do cumprimento provisório de sentença, a evitar dano irreparável ao executado. Precedentes.

3. Fumus boni iuris pautado na competência que sequer poderia ser devolvida a esta Corte Superior em sede de agravo em recurso especial. Prognóstico desfavorável.

4. Orientação de fundo, ademais, que se concilia com o posicionamento desta Corte e que, ainda, acabaria por encontrar outros óbices, pois a depender da análise do comprometimento do FCVS.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

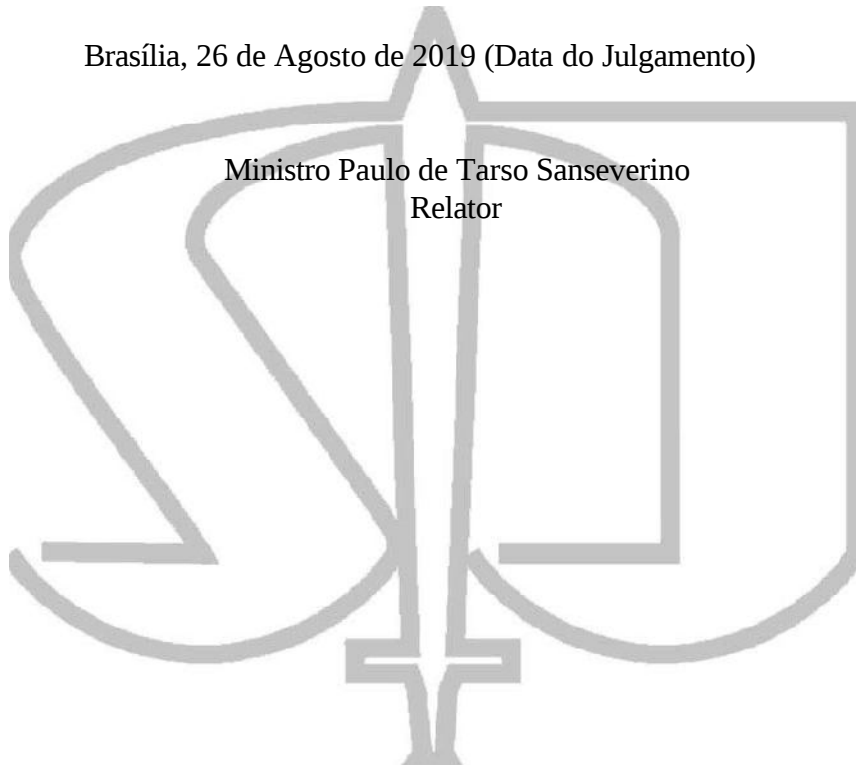
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.027 - PE (2019/0113431-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
AGRAVADO : ALEXSSANDRA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ELISABETE JOVELINA DE AMORIM
AGRAVADO : IZAIAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ELIANE MELO DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA EMILIA BARBOZA SANTANA
AGRAVADO : JANEIDE VILELA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão deste relator que indeferiu o pedido de tutela provisória por ela formulado.

Aduziu que, apesar de o cumprimento provisório possuir mecanismos a evitar o dano ao executado, não se verifica esse cuidado por parte do Judiciário, que em sua grande maioria determina o levantamento de valores milionários, sem que haja a apresentação de caução, máxime serem os exequentes hipossuficientes e não possuírem condições de ressarcimento.

Destacou o valor de R\$ 1.844.426,08 da execução em questão e reeditou os termos do seu pedido de tutela provisória, sumariados em sede monocrática, postulando o provimento do agravo.

É o relatório.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.027 - PE (2019/0113431-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357**
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
AGRAVADO : **ALEXSSANDRA ALVES DA SILVA**
AGRAVADO : **ELISABETE JOVELINA DE AMORIM**
AGRAVADO : **IZAIAS GOMES DA SILVA**
AGRAVADO : **ELIANE MELO DE SOUSA**
AGRAVADO : **MARIA EMILIA BARBOZA SANTANA**
AGRAVADO : **JANEIDE VILELA DE ALMEIDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA.

- 1. Inadmitido o recurso especial com base em decisão prolatada em sede de recursos repetitivos e desprovido o agravo interno interposto na origem não há devolver-se a questão, novamente, agora em sede de agravo em recurso especial.*
- 2. Pretensão de concessão de efeito suspensivo a agravo rem recurso especial tendo em vista a formulação de execução provisória pelos segurados. Existência de expedientes, dentro do cumprimento provisório de sentença, a evitar dano irreparável ao executado. Precedentes.*
- 3. Fumus boni iuris pautado na competência que sequer poderia ser devolvida a esta Corte Superior em sede de agravo em recurso especial. Prognóstico desfavorável.*
- 4. Orientação de fundo, ademais, que se concilia com o posicionamento desta Corte e que, ainda, acabaria por encontrar outros óbices, pois a depender da análise do comprometimento do FCVS.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, superei a deficiência instrutória inicial do pedido de tutela, pois ausentes documentos essenciais ao seu conhecimento, consultando as informações processuais junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco acerca da inadmissão do recurso especial interposto, e verifiquei que o apelo fora inadmitido no tocante à competência com base em julgamento repetitivo e, no tocante a outras questões, com base em diversos óbices.

O ora postulante interpôs agravo interno e agravo em recurso especial contra a decisão da Vice-Presidência daquela Corte local, tendo sido o primeiro desprovido.

Por isso, destaquei em sede monocrática que sequer se poderia devolver, dentro do agravo em recurso especial ao qual se deseja ver agregado efeito suspensivo pela presente tutela, o tema relativo à competência da Justiça Federal ou Estadual, enfraquecendo o prognóstico favorável ao provimento dos recursos, já que o *distinguishing* em relação ao repetitivo, consoante a orientação desta Corte Superior, teria de ser evidenciado mediante o agravo interno e não agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta, ainda, a necessidade de sobrestamento tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral no tocante à competência.

Ocorre que a Corte Especial deste Superior Tribunal rechaçou o automático sobrestamento dos agravos e recursos especiais ante o reconhecimento da existência de repercussão geral, isso nas Questões de Ordem nos Recursos Especiais 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, relator o Ministro Herman Benjamin,

julgadas no dia 1º/2/2019.

Decidiu-se que não decorreria do art. 1.035, §5º, do CPC a conclusão de que o reconhecimento da repercussão geral, sem a ordem de suspensão nacional de processos, impediria o julgamento do processo no STJ.

Por outro lado, não deixo de destacar a possibilidade de verificar-se em hipóteses como a presente o risco de dano reverso decorrente da concessão do pedido de agregação de efeito suspensivo, já que os consumidores segurados estão sujeitos a vícios em imóveis que podem alcançar a segurança do bem adquirido.

Por fim, a liberação ou não de valores a garantirem a execução deve ser discutida dentro do próprio cumprimento provisório de sentença.

Esta Corte Superior, de modo reiterado, já orientou que *"a execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos"* (AgInt no TP 363/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Esta conclusão já fora alcançada em anteriores pedidos de tutela provisória formulados pela Sul América seja por integrantes da 4ª Turma, seja da 3ª Turma, indicando-se a título ilustrativo: TP 2008, TP 2003, TP 1999, TP 002100 (esta última publicada em 11/06/2019) julgadas monocraticamente pelo Min. Salomão; TP 1992, julgada monocraticamente pelo Min. Marco Bellizze, e TP no AREsp 1423930, julgada monocraticamente pelo Min. Moura Ribeiro.

Por outros fundamentos, encontram-se, ainda, os seguintes pedidos de tutela indeferidos por esta Corte Superior: Pet 012771, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 12/06/2019, Pet 012773, Relator(a) Ministra

NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 12/06/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no TP 2.027 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0113431-9

Número de Origem:

00071149220088171090 71149220088171090 04848368 4848368 23120080071144

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

REQUERIDO : ALEXSSANDRA ALVES DA SILVA

REQUERIDO : ELISABETE JOVELINA DE AMORIM

REQUERIDO : IZAIAS GOMES DA SILVA

REQUERIDO : ELIANE MELO DE SOUSA

REQUERIDO : MARIA EMILIA BARBOZA SANTANA

REQUERIDO : JANEIDE VILELA DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

AGRAVADO : ALEXSSANDRA ALVES DA SILVA

AGRAVADO : ELISABETE JOVELINA DE AMORIM

AGRAVADO : IZAIAS GOMES DA SILVA

AGRAVADO : ELIANE MELO DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA EMILIA BARBOZA SANTANA
AGRAVADO : JANEIDE VILELA DE ALMEIDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019